

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
VÍTOR CARVALHO MELIDO**

**DEU NO POSTE! A paradoxal relação entre proibição e a prática do jogo
do bicho.**

**Juiz de Fora
2017**

VÍTOR CARVALHO MELIDO

DEU NO POSTE! A paradoxal relação entre proibição e a prática do jogo do bicho.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Luis Antônio Barroso.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

VÍTOR CARVALHO MELIDO

DEU NO POSTE! A paradoxal relação entre proibição e a prática do jogo do bicho.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Luis Antônio Barroso Rodrigues

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzy Guedes

Prof. Leandro Oliveira Silva

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2017

“Quanto mais proibido
Mais faz sentido a contravenção
Legalize o que não é crime
Recrimine a falta de educação”.

Rita Lee, música: Obrigado não.

Agradeço aos meus amigos Alan Rossi, André Pinto e meu Orientador pelas contribuições, aos professores e funcionários pelo suporte, a minha família e aos incontáveis mestres da Faculdade de Direito da UFJF por terem ajudado na construção deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação conflituosa entre a proibição e a existência da prática do jogo do bicho. Serão analisados artigos científicos, doutrina penal, princípio da legalidade em confronto com os princípios da fragmentariedade e adequação social. Será abordada a decisão do TST que reconheceu o vínculo empregatício entre “apontadores” e “banqueiros”. Além da criminalização do jogo do bicho ferir a autonomia privada, haja vista que a sua proibição tem forte cunho moral, está relacionada também a crimes conexos como a lavagem de dinheiro. Assim sendo, a prática da conduta contraventora penal pode agravar a pena de uma infração de menor potencial ofensivo, dentre elas a organização criminosa e evasão de divisas. Por fim, serão abordadas as consequências negativas desta proibição e possíveis melhorias no caso da legalização como, por exemplo, o caso do Estado da Paraíba que por muito tempo “tolerou” a prática do jogo do bicho cobrando uma taxa dos “banqueiros” que exploravam o jogo.

Palavras-chave: Adequação social, Jogo do bicho, Proibição.

ABSTRACT

The present study has the objective of analyzing the conflictual relation between the prohibition and the existence, in spite of the first one, of the game of the animal. We will analyze the criminal doctrine, principles of legality in confrontation with the principles of fragmentation and social adequacy. We will address the TST decision that recognized the employment relationship between "pointers" and "bankers." As this prohibition hurts private autonomy, since its prohibition has a strong moral character. Analyze the crimes related to the practice of this crime, money laundering, criminal organization, evasion of foreign exchange. The negative consequences of this prohibition and possible improvements in the case of legalization, in the case of the state of Paraíba that for a long time "tolerated" the practice by charging a fee from the "bankers" who exploited the game.

Keywords: Social Adequacy, Game of the worm, Prohibition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 HISTÓRICO.....	15
3 O JOGO DO BICHO NA CULTURA BRASILEIRA.....	17
4 O JOGO DO BICHO E O DIREITO PENAL.....	19
5 AUTONOMIA PRIVADA.....	25
6 O JOGO DO BICHO E O DIREITO DO TRABALHO.....	28
7 O CASO DO ESTADO DA PARAÍBA.....	30
8 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir da observação da repercussão da proibição do jogo do bicho e suas consequências negativas para a sociedade brasileira. Seu objetivo geral é reconhecer os problemas relativos à proibição e, por meio da legalização e regulamentação da prática disseminada em todos os Estados da Federação, entender os possíveis pontos positivos. Faz mesmo sentido criminalizar tal conduta? O Estado praticando a mesma conduta, por meio de loterias federais, não consiste em conduta paradoxal?

Primeiramente, será conceituado o histórico do jogo do bicho, como ele foi criado, qual a conjuntura social da época, as manifestações artísticas que traduzem sua existência, músicas e um conto de como o jogo caiu no imaginário popular. Em seguida, tratar-se-á da colisão de princípios que acontece em meio a tal proibição. Em seguida, será analisado o princípio da autonomia privada que busca questionar tal interferência estatal tão danosa para que o jogo funcione e movimente capital, gerando ganhos para a sociedade e para o Estado. Posteriormente, passar-se-á a análise da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício entre “banqueiros” e “apontadores”. Por fim, será analisado o caso do Estado da Paraíba que, por muito tempo, “tolerou” o jogo do bicho, cobrando uma taxa de banqueiros para a exploração do jogo.

Há que se observar a importância deste trabalho, consubstanciado na prática do jogo do bicho, que, apesar de ser uma contravenção penal, sujeita ao rito sumaríssimo penal, julgados especiais criminais, que conseqüentemente, em caso de condenação, não resultam em prisão, mas causam anotação na vida pregressa do agente, gerando consequência tão cara na realidade do sistema penal pátrio em caso de novo processo contra o agente. Há que se salientar a crítica ao Legislador pátrio que, por opção legislativa não revogou ou alterou a lei de contravenções penais, Decreto/lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. Uma lei aprovada em período autoritário, ditadura do Estado Novo, que não passou por uma discussão democrática, haja vista de que se trata de um decreto emanado pelo executivo, em que se elegeriam os tipos reputados como ilícitos para a plena convivência harmoniosa no país. Porém, essa como outras elaborações legislativas, precisaram de um hercúleo exercício hermenêutico em prol de sua compatibilização com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que muito de seus artigos têm a constitucionalidade questionada e outros já se tornaram inconstitucionais, como o caso da vadiagem.

Os métodos utilizados neste trabalho foram o de investigação e análise de doutrina sobre o tema, além disso, fez-se também uma busca pelo atual posicionamento da jurisprudência sobre este assunto.

Como embasamento teórico, foi usado, na revisão de literatura do presente trabalho, o doutrinador Alberto Silva Franco (2001). A análise se dá acerca da seguinte pergunta de pesquisa: seria a proibição da prática do jogo do bicho, imposta pelo Estado na figura do Direito Penal, compatível com tolerância histórico cultural desse jogo pela sociedade? Poder-se-ia legalizar o jogo do bicho?

2. HISTÓRICO

O ano de 1892 não era bom em aspectos econômicos para a insipiente república brasileira, proclamada há apenas três anos. Consequência do malfadado plano de desenvolvimento industrial empreendido pelo ministro da fazenda Ruy Barbosa, figura proeminente da primeira República, pautado na emissão de moeda para financiar industriais emergentes, causou a crise inflacionária conhecida como Encilhamento. Com a alta dos preços e consequente perda do poder de compra da população, o zoológico do Rio de Janeiro, então capital federal, localizado no bairro de Vila Isabel, estava também sobre forte crise. Seu dono, o administrador João Batista Viana Drummond, ou Barão de Drummond querendo atrair visitantes para salvar o zoológico começou a realizar sorteios de números correspondentes a cada um dos 25 bichos que havia no zoológico. O sorteio caiu no gosto da população e todos passaram a apostar em qual bicho iria sair na semana, perguntava-se “qual bicho deu no poste?”. Até que pessoas que acabavam perdendo dinheiro no sorteio acabavam reclamando com delegados que passaram a proibir o jogo, ainda que não existisse uma lei estabelecendo ilegalidade de tal prática. Apesar disso, o jogo acontecia mesmo que no anonimato. Com a morte do Barão de Drummond em 1897 o jogo passou para os bicheiros. A relação conflituosa entre a prática e a proibição, sem lei prevista, permaneceu até sua definitiva proibição, dentro do ordenamento jurídico, em 1941 com a aprovação da lei de contravenções penais, tipificado pelo artigo 58.

O caso de “Natal da Portela” é bem elucidativo para explicar a atuação e integração dos contraventores e as comunidades cariocas. Natalino José do Nascimento trabalhava na central do Brasil até ter seu braço direito amputado. Tendo as capacidades limitadas virou apontador do jogo do bicho, escrevia as apostas feitas. Ganhando dinheiro, logo se tornou gerente administrando de uma banca até evoluir ao ponto de se tornar banqueiro e bancar as apostas de toda a região de Madureira. Para homenagear o amigo “Paulo da Portela”, Natal resolveu investir na escola de samba para torna-la grande, criando assim a figura do bicheiro patrono. Assim sendo, foi imitado por outros bicheiros da cidade, unindo assim dois costumes cariocas, o carnaval e o jogo do bicho. Na oportunidade, o ministro das relações exteriores do governo JK, Negrão de Lima, chamou Natal da Portela para apresentar a escola à duquesa de Kent em celebração no palácio do Catete em 1959.

Outro caso de contraventor que passou a unir o jogo do bicho e outra paixão nacional foi Castor Gonçalves de Andrade Silva que financiou, com o jogo oriundo da contravenção, o time de futebol Bangu Atlético Club tendo conseguido o vice-campeonato nacional, tendo

perdido o título apenas na disputa de pênaltis. Castor de Andrade tinha ligações com autoridades como o presidente João Figueiredo e, assim, liderou também a escola de samba Mocidade Independente de Padre Miguel, obtendo diversos campeonatos nos anos 80 e 90.

Com os exemplos citados pode-se depreender como um simples sorteio de prêmios em dinheiro para tentar salvar e consolidar o jardim zoológico do Rio de Janeiro se tornou uma mania nacional jogada por todo país. Passou para a ilegalidade e passou a ser utilizada por seus contraventores mais notórios a financiar a cultura e o esporte nacionais, tendo até mesmo relação bastante próxima com autoridades do primeiro escalão político do país, motivos pelos quais deve-se refletir para seu possível papel na sociedade no caso de legalização da prática e sua integração social e o capital arrecadado para a arrecadação pública.

3. O JOGO DO BICHO NA CULTURA BRASILEIRA

A contravenção penal analisada também foi bastante demonstrada na cultura brasileira em músicas e contos. Neste sentido, é importante trazer ao presente estudo os ensinamentos sobre música e neurociências. Segundo Mauro Muszkat, Correia e Campos (2000, p. 71), em estudo publicado na revista de neurociências da Unifesp:

O fazer musical encerra e integra as funções do sentir, do processar, do perceber em estruturas ou em uma estética de comunicação que é, por si só, forma e conteúdo, corpo e espírito, mensageiro e mensagem. A música, nas suas várias manifestações enquanto estética, terapia ou ritual, evoca o humano e sua contradição. Seus elementos de lógica, proporção e simetria estão intimamente relacionados e imbricados aos elementos de tensão, de relaxamento, que são sentidos, ou conceitualmente interpretados somente em bases abstratas que requerem a definição do homem, suas formas de sentir e pensar o mundo, e, portanto, seu sistema cultural e social de decodificação. A música, em seus aspectos estruturais e na sua organização estritamente temporal, traduz e reflete a consciência que o homem tem do próprio tempo, seja este relacional (que lida com correlação linear entre os eventos, antecedente/consequente), ou psíquico (que traduz os processos perceptivos, cognitivos e afetivos em uma ordem que reflete ritmos circadianos internos, estados neurovegetativos e estados emocionais de expectativa).

Assim sendo, faz-se necessária a exibição de trechos de manifestações artísticas, musicais, que refletem o culto, prática e tolerância da conduta contraventora, demonstrando um possível descompasso e inefetividade da legislação.

O compositor Aldyr Blanc em parceria com o músico João Bosco compôs a música “Incompatibilidade de gênios” na qual um marido, depois de muitas brigas com sua esposa, decide se separar:

E ontem,
Sonhando comigo
mandou eu jogar
No burro,
E deu na cabeça, a centena e o milhar
Ai, quero me separar!

O compositor Bezerra da Silva talvez tivesse seguido outro caminho, como diz a música, se não fosse o samba:

E se não fosse o samba
quem sabe hoje em dia eu seria do bicho?

Em outra linha de pensar, Zeca pagodinho admite o poder de transformação econômica pelo jogo do bicheiro, na música. Percebe-se isso em “O bicho que deu”:

Oh bicheiro, qual é o grupo do talão?
Quero ver a minha sorte na palma da tua mão!

Machado de Assis, proeminente escritor realista, contemporâneo da criação do jogo escreveu um conto acerca do fascínio que este jogo insipiente criou na população:

Apesar desta explicação, houve uma semana em que a alegria de Camilo foi extraordinária. Ides ver. Que a posteridade me ouça. Camilo, pela primeira vez, jogou no bicho. Jogar no bicho não é um eufemismo como matar o bicho. O jogador escolhe um número, que convencionalmente representa um bicho, e se tal número acerta de ser o final da sorte grande, todos os que arriscaram nele os seus vinténs ganham, e todos os que fiaram dos outros perdem. Começou a vinténs e dizem que está em contos de réis; mas, vamos ao nosso caso. (...)

Camilo tinha fé. A fé abala as montanhas. Tentou o gato, depois o cão, depois o avestruz; não havendo jogado neles, podia ser que... Não pôde ser; a fortuna igualou os três animais em não lhes fazer dar nada. Não queria ir pelos palpites dos jornais, como faziam alguns amigos. Camilo perguntava como é que meia dúzia de pessoas, escrevendo notícias, podiam adivinhar os números da sorte grande. De uma feita, para provar o erro, concordou em aceitar um palpíte, comprou no gato, e ganhou.

Dessa forma, é possível perceber que existe um indicativo de tolerância social com relação à prática contraventora do jogo do bicho, manifestada em músicas e escritos de autores brasileiros que, por meio de suas artes, dedicaram-se a relatar comportamentos do cotidiano.

4. O JOGO DO BICHO E O DIREITO PENAL

O jogo do bicho é tipificado como conduta contraventora pelo artigo 58 do Decreto lei 3688/41. As contravenções penais são conhecidas pela antiga doutrina como “delitos anões”, o que a moderna doutrina identifica por “menor potencial ofensivo”, conceito introduzido pela lei 9.099 de 1995, em seu artigo 61, que considera infrações de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, ou multa, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Uma revolução em se tratando da resolução da querela penal, com auto composição entre a vítima e o autor, não logrando êxito pode ocorrer a transação penal para, só então, ocorrer um processo simplificado, célere. Posteriormente, a lei de Juizados Especiais Federais, lei 10.259 de 2001, aumentou o limite do *quantum* de pena, para 2 anos, para responder sob rito sumaríssimo, estendido este também para a justiça estadual. No ano de 2006 a lei 12.313 deixou cumular as penas de multa e pena até 2 anos para responder sob este rito.

Salo de Carvalho (2006), critica de forma pertinente o critério eleito pelo legislador para definir o que são crimes de menor potencial ofensivo:

Interessante perceber que o equívoco da Lei 9.099/95 no que tange à adjetivação das infrações de menor lesividade ou dos crimes de médio potencial ofensivo foi vincular-se à quantidade de pena cominada. Esta opção legislativa apenas seria viável se nosso sistema de penas (Parte Especial do Código e Leis Penais Especiais) respeitasse os critérios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, após a edição do Código Penal em 1940, infindáveis Leis Penais Especiais foram criadas, gerando sistema penal extravagante, absolutamente importante pelo impacto na estrutura forense, que acabou por consolidar o atual modelo descodificado. Como efeito da descodificação, inserida no âmbito das reformas parciais da legislação penal e processual penal, obteve-se a desestabilização dos critérios de proporcionalidade das penas. Desta maneira, ao não se utilizar o critério do bem jurídico para definir a hierarquia do fato delitivo, mas a pena aplicada foram criadas situações absolutamente paradoxais.

Uma crítica mais do que pertinente é a diferença entre a eleição do bem jurídico para nortear a escolha dos crimes de máxima reprovação, crimes hediondos, enquanto que nos crimes de menor potencial ofensivo, dentre eles o jogo do bicho, foi utilizado critério diverso. O tempo cominado na pena em abstrato, não ultrapassando 2 anos de pena e não sendo reincidente se enquadra no rito dos juizados, sumaríssimo.

No artigo usado como referência, o autor usa a lei de juizados com aplicação errônea, de não aplicação do princípio da insignificância em detrimento á obrigatoriedade da apreciação penal, o que causa a discrepante situação em que o jogo do bicho que tem por bem jurídico

tutelado é a proteção aos bons costumes, ao direito á prestação jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da constituição da república federativa do Brasil de 1988. Esta lei foi posta em vigor, com o intuito, para evitar a prescrição dos crimes de baixa pena cominada e para dar uma resposta à sociedade com vistas a evitar a suposta impunidade, com a consequente prescrição que acontecia no rito ordinário.

Neste sentido, o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, indica como juridicamente relevante a causação de lesões efetivas ou ameaças a direitos, só podendo ser entendidas, como verdadeiras ameaças, as que sejam concretas, pois ameaças abstratas simplesmente inexistem, pois a proteção aos costumes é um tanto contraditória ao principio republicano explicito na Constituição Federativa do Brasil. Em consequência, não se deve admitir crimes de perigo abstrato, por não conterem as condições concretas e diretas para afetarem bens fundamentais juridicamente protegidos. Além disso, a lógica jurídica indica como prioritária a tarefa de definir o que seja crime, isto é, conduta que causa lesão ao sujeito passivo ou, pelo menos, a que cria ameaça a direito, de modo concreto e direto. Só após, se cominarão penas. Com isso, se estará afastando um abusivo expansionismo penal, marcado por punições simbólicas, desnecessárias, ineficazes e injustas.

Há, porém, uma questão pertinente. O jogo do bicho sendo um crime de menor potencial ofensivo poderia estar sujeito a crimes conexos como Lavagem de Dinheiro e Associação Criminosa? A atual lei de lavagem de dinheiro mudou em relação a sua primeira previsão legal com a lei 9.613 de 1998 com relação aos seus crimes antecedentes. Antes da atual lei em vigor, lei 12.683 de 2012, o rol de crimes anteriores que deram azo à lavagem de capitais era taxativo elencados em seu artigo 10.

A atual disposição da lei em vigor não limita o rol em *numerus clausus*, como a anterior, alargando assim de forma perigosa a aplicação dessa legislação *in malam partem* ao autor, podendo, assim, imputar ao praticante de jogo do bicho, conhecido por “banqueiro” ou bicheiro, em sua organização e não na forma de aposta, em pena maior. Com a legalização do jogo não haveria “dinheiro sujo” e não haveria o crime. O crime de lavagem de dinheiro concebido a prima facie como forma de punir a ocultação de capitais oriundos de atividades deveras nocivas para a sociedade como o tráfico de entorpecentes, grupos criminosos como a máfia, extorsão dentre outros não deveria com a mudança também ser configurada para elevar o “quantum de pena” para crimes de menor potencial ofensivo.

Há, no ordenamento pátrio, reprovação penal à atividade criminosa envolvida por grupos de pessoas. Há na legislação os crimes de organização criminosa e associação criminosa que têm diferenças sutis, apesar de serem bastante similares.

Como o jogo do bicho é uma contravenção penal, com pena cominada in abstracto, inferior a 4 anos, é afastado este crime para imputar ao agente o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do código penal. A associação de 3 ou mais indivíduos para prática em concurso material da contravenção tipificada por jogo do bicho como no exemplo anterior de lavagem de capitais soa como forma esdruxula de imputar ao agente pena maior do que a prevista em lei ocasionando assim clamoroso caso de injustiça para com os agentes.

Alberto Silva Franco (2001), em obra intitulada “Consumação e tentativa no crime de evasão de divisas”, aduz:

As modificações do mundo moderno, principalmente a globalização que trouxe consigo a transnacionalidade das empresas, a Comunidade Europeia, o Mercosul, tudo acompanhado de um descomunal avanço tecnológico, nos enviam passos largos para o fim das limitações impostas pelas fronteiras. A lógica do mercado (que nos dias atuais, passa de meio a fim- um fim em si mesma) não mais admitirá condutas como as aqui previstas. O mercado financeiro passa a ser um mercado global e o capital, assim como os bens, poderá circular livremente, conforme prevê Nilo Batista: “o delito de evasão de divisas tende a desaparecer perante os interesses do capitalismo financeiro transnacional que hoje dá as cartas, sendo substituído pela nova estrela da pauta de políticas criminais do empreendimento econômico internacional dominante: a lavagem de dinheiro. (Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva- Criminalista do Século, org. Sérgio Salomão Shecaria p. 255).

O crime de evasão de divisas foi elaborado para conter a fuga de capitais do país, desde que declarados ao banco central que fiscalizando protege a economia brasileira, não se confundindo com a lei de lavagem de capitais, afinal, são diferentes bem jurídicos tutelados. O “banqueiro” pela arrecadação vultosa, já que a prática difundida do jogo do bicho possivelmente teria que remeter seus capitais para o exterior para evitar a fiscalização dos frutos de sua empresa ilícita e possível punição no âmbito penal dada a dificuldade de demonstrar a origem do capital evadido face as autoridades fiscalizadoras. A legalização do jogo do bicho iria impedir tal prática fazendo com que o capital advindo do jogo do bicho seja reinvestido no país.

Um delito de menor potencial ofensivo não poderia ter sua pena aumentada em razão de sua prática reiterada ou concurso por crimes conexos que remetem tal contravenção

sendo, assim, uma forma de ferir a proporcionalidade entre pena e delito e o princípio da individualização da pena.

Analisando a doutrina penal, percebemos que Cezar Roberto Bittencourt (2008) preleciona sobre os princípios:

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida (BITTENCOURT, C.R, 2008, p. 11).

O princípio da Legalidade concebido para ser um limite ao poder de incriminar, imputar penas, foi um excelente instrumento de limitação de punir na relação entre Estado e súdito. Porém a exclusiva aplicação deste princípio, sem os outros princípios, ao invés de comporem um sistema harmônico e justo, poderá se tornar em uma aplicação fria da lei sujeita há várias injustiças. Como preconiza o Bittencourt (2008):

O princípio de legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado - observada a reserva legal - crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõe-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador (BITTENCOURT, C.R, 2008, p. 11).

O princípio da intervenção mínima do Direito Penal preconiza que o direito penal seja a “ultima ratio” só proteja bens jurídicos que os outros ramos do direito não conseguem proteger, ou mesmo que protegidos não sejam suficientes. A restrição de liberdade é a sanção mais grave do direito pátrio e deve ser usada com o devido cuidado. Observando o ensinamento de Rogério Greco (2000):

O Direito Penal só atua para proteger os bens jurídicos não suficientemente protegidos pelos outros ramos do Direito, desde tais bens jurídicos sejam salutares à vida em sociedade. É um princípio limitador do poder de punir do Estado. O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, assim como possui o condão de identificar os bens jurídicos mais relevantes, merecedores de proteção pelo Direito Penal, também é o responsável pelo movimento oposto, ou seja, identificar quais os bens jurídicos carecedores de importância à luz do Direito Penal. A esse fenômeno dá-se o nome de descriminalização (GRECO, Rogério, 2000, p. 13).

O princípio da fragmentariedade foi concebido para que o Direito Penal seja utilizado apenas para proteger os bens jurídicos mais caros à plena convivência harmônica em sociedade. A proibição do jogo do bicho visando à proteção dos costumes ou evitar que o indivíduo se arruíne economicamente, fere claramente este princípio assim definido por Guilherme de Souza Nucci (2007):

Com relação à adequação social, pode-se sustentar que uma conduta aceita e aprovada consensualmente pela sociedade, ainda que não seja causa de justificação, pode ser considerada não lesiva ao bem jurídico tutelado. É o caso da colocação do brinco, algo tradicionalmente aceito, como meta de embelezamento, embora se possa cuidar de lesão à integridade física.

Parece-nos que a adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal (NUCCI, G.S, 2007, p. 176).

O princípio da adequação social, concebido pelo doutrinador Hans Welzel, é um importante corolário para limitar ao julgador a aplicação de leis penais injustas, que tentam de sobremaneira limitar a liberdade do indivíduo. O jogo do bicho, por ser uma prática centenária, apesar de proibida, é uma forma de se entender que esta conduta incorporada está à sociedade como cultura. Rogério Greco (2000) explica tal princípio:

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que, apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada. O princípio da adequação social possui uma dupla função:

- a) restringe o âmbito de aplicação do direito penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade;
- b) orienta o legislador na eleição das condutas que se deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes, seja incluindo novas condutas, seja excluindo condutas não mais inadequadas à convivência em sociedade (GRECO, Rogério, 2000, p. 13).

Os princípios norteadores do direito penal, que seriam pedras de torque que balizam a correta aplicação da lei penal, são em demasia desrespeitados com a imputação de tais crimes. O princípio da insignificância, colimado com os princípios da lesividade, fragmentariedade e adequação social, afastaria a incidência de pena para a prática do jogo do bicho.

Há que se destacar como estes princípios não são aplicados em detrimento da predileção jurisprudencial da aplicação do princípio da legalidade. Princípio este que reduz de modo

sistemático a aplicação do direito penal tão somente ao que versa a lei, como preleciona Salo de Carvalho (2006):

Teoria do tipo penal prevista por Belling (1906), foi norteadora apesar de reduzida a apenas critérios objetivos e formais diferentemente da atual ciência penal, fundou tal entendimento, que com Wezel ocorreu a virada interpretativa inserindo o subjetivismo no tipo. Com as inovações trazidas por Roxim a estrutura da tipicidade supera a racionalidade formal e, sob o enfoque do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado passa a valorar aspectos materiais deste.

A simples adoção do princípio da legalidade sem a adoção dos outros princípios reduz a ciência do Direito Penal a um exercício mecânico sujeito há excessos como ocorreu na Alemanha Nazista haja vista que de uma forma legalista o Estado Democrático de Direito Alemão tornou-se um Estado excludente.

Hannah Arendt formulou o conceito de Banalidade do Mal ao cobrir o julgamento de Adolf K. Eichmann, um criminoso nazista capturado pelo Mossad e julgado em Israel pelos seus crimes. Hannah entendeu que não se tratava de um criminoso, gênio do mal, mas sim de um burocrata medíocre que seguia ordens emanadas pelos comandantes. Hannah dá importância para o discernimento crítico do ser humano para este não ser reduzido a mero objeto para os outros, gerando a banalização do mal.

Há que se salientar na importância do operador do Direito em todos os âmbitos dos poderes, explícitos e implícitos, da República na aplicação da ciência do Direito. Seja no âmbito do poder Executivo, apuração dos crimes pelo delegado e investigadores estes muitas vezes estes sendo como “primeiro filtro” que filtra a imputação de crimes que realmente aviltam a sociedade com repercussões danosas em demasia para a sociedade e afastando a ocorrência de outros com resultado inverso, devendo utilizar-se dos princípios penais e até mesmos constitucionais para a correta aplicação e execução das normas penais, sendo o Ministério Público o “segundo filtro” e os magistrados, do poder Judiciário, o “terceiro filtro” com o mesmo dever das autoridades policiais não se vinculando apenas a obrigatoriedade da ação penal e a legalidade, mas também aplicando os demais princípios com o escopo de atingir um conceito maior de democracia e cidadania, esta não sendo apenas o exercício dos direitos políticos, mas reconhecer o outro como sujeito de Direitos com garantias e não como “clientes” de uma política de encarceramento em massa como o Brasil está se tornando. E fazendo com que a aplicação da lei penal não seja tão desumana como foi no caso da Alemanha nazista que com o pretexto de legalidade cometeu diversas atrocidades que marcaram para sempre a humanidade.

5. AUTONOMIA PRIVADA

Segundo Flavio Tartuce, (2010) a autonomia privada consubstancia-se em:

Alguns autores, entretanto, não concordam com o entendimento pelo qual a lei é fonte obrigacional. Ilustrando, entre os contemporâneos, Fernando Noronha opina que a lei sozinha não é fonte obrigacional, sendo necessária a presença da autonomia privada, antigamente denominada como autonomia da vontade. "No Direito Civil Contemporâneo, a autonomia privada pode ser conceituada como o direito que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses, o que decorre dos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade humana. (TARTUCE, Flavio 2010, página 273 e 274)

O capítulo da lei de contravenções penais em que está inserido o crime do jogo do bicho é "DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES". Há que se questionar: É legítimo o Estado interferir nos costumes de seus governados? Não seria esta uma interferência nociva à individualidade do ser humano?

Segundo Feinberg (1986), em "Princípios limitadores da Liberdade":

A essência da natureza humana é que os homens sejam seres autônomos, autores de valores, de fins em si mesmos, dos quais a última autoridade consiste exatamente no fato de poderem desejar livremente e, por consequência, nada pior do que tratá-los como se não fossem senhores de si mesmos, mas como objetos naturais, criaturas a disposição de estímulos externos, cujas opções podem ser manipuladas por seus dirigentes, por ameaças de força ou ofertas de recompensa (FEINBERG, 1986, p. 27).

O Estado de forma esdruxula limita a liberdade de seus súditos diminuindo sua autonomia, contrário a intervenção mínima estatal tão defendida pelos filósofos políticos do século XVIII, deixando certos jogos legais e regularizados como as loterias da Caixa Econômica Federal, regularizada desde 1962; corridas de cavalo realizadas em Jôqueis Clubes do Brasil e disputas que envolvem estratégia como tênis, xadrez são legais e tolerados por incentivarem a estratégia, habilidade esportiva, criação de cavalos e uma forma de arrecadação para se investir em áreas necessárias como a saúde e a formação de atletas, prática de desportos. Os jogos de azar, dentre os quais o jogo do bicho foram proibidos na década de 40 com o argumento de incentivarem o lucro fácil, sem trabalho. O vício em jogos de azar, conhecido como ludopatia, seria uma doença que poderia arruinar o homem e a família brasileira. A proibição, então, se baseia em questões morais e de cunho religioso e também na patologização do comportamento humano destoante do normal, aquele que dedica boa parte de sua vida aos jogos é patologizado como ludopata e, por conseguinte, não se submetendo aos padrões da normatização dos comportamentos considerados normais, tem de si retirada a possibilidade de exercer livre e conscientemente sua liberdade. Assim sendo, tem-se ideias que vão de encontro aos preceitos de igualdade e a favor de preconceitos. Nessa

linha de pensar é importante exibir os pensamentos de Feinberg, Kant e Michel Foucault, que comungam no sentido da liberdade e reconhecimento do indivíduo com ser dotado de sentimento e desejo próprios, não cabendo ao ente estatal, determinar, pelo *ius imperium*, os destinos de sua vida. Para Feinberg (1986):

O paternalismo legal é a ideia de que a lei não deve permitir de correrem perigo ou se ferirem, e deve limitar a liberdade de alguém para seu próprio bem, não para proteger outros de dano ou ofensa (FEINBERG, 1986, p. 56).

No mesmo sentido versa Immanuel Kant (1994):

Ninguém pode obrigar-me a ser feliz à maneira dos outros. O paternalismo é o maior despotismo imaginável (KANT, 1994, p. 101).

Para Michel Foucault (1976), em sua obra “História da Loucura”:

A partir do século XVIII foi criado o mito de que há um homem normal, anterior à patologia, e, em contrapartida, define-se o louco como um doente, que estaria distante da normalidade. A constituição da loucura como doença mental, no fim do século XVIII, delineia a constatação de um diálogo rompido entre loucura e não loucura, entre razão e não razão [...] A linguagem da psiquiatria, que é um monólogo da razão sobre a loucura, só pôde estabelecer-se sobre um tal silêncio (FOUCAULT, M, 1976, p. 103).

É possível perceber, na linha de pensamento de Foucault, que o ludopata é plotado como louco, como aquele que não está nos parâmetros da normalidade da razão e, por isso, seria possível retirar dele a vontade de se auto determinar como ser livre, desejante, pensante e humano que o é.

Isso é o mesmo que tratar homens livres como crianças dizendo o que é melhor para eles. Produtos como álcool e cigarros fazem mal e são legais e permitidos para adultos mesmo gerando vícios, mesmos motivos alegados ao tempo da proibição.

O Código civil brasileiro destaca a diferença entre os jogos legais e ilegais no Brasil em seu artigo 814 entre jogos lícitos, estes regulamentados, ilícitos, considerados ilegais e tolerados que não tem qualquer legislação envolvida, mas não são proibidos.

Este tipo de classificação e não tutela jurídica ajuda a denegrir o jogo não incentivando a prática do jogo. Em caso de legalização este artigo deve abarcar a todos os jogo pois o contratante tem o Direito de ser tutelado juridicamente por força do artigo 5º inciso XXXV

Promover o bem de todos sem preconceitos, coibir o indivíduo de praticar um jogo quase centenário como o jogo do bicho não seria uma forma de desrespeito a este princípio

republicano? O bem advindo do capital movimentado pelo jogo não poderia ser transformador para o indivíduo que trabalha com o jogo e também para o apostador? Não há proporcionalidade entre o mal gerado pela proibição e o bem que geraria sua legalização e consequente regulamentação.

A livre iniciativa é totalmente tolhida pela proibição. Não há com a proibição o pleno desenvolvimento e respeito ao contingente de trabalhadores que com o status de ilícito do jogo são jogados para a completa ilegalidade e desamparo.

6. O JOGO DO BICHO E DIREITO DO TRABALHO

Como já analisado, o jogo do bicho tendo sua ilicitude advinda de ser tipificada na lei de contravenções, não pode ter o status de negócio jurídico tutelado pelo direito como mandamento previsto no código civil, nos artigos 104 e 166.

O Direito do Trabalho é um ramo autônomo do Direito e trata do tema de forma diferente o jogo do bicho em algumas decisões. De forma bastante progressista reconheceu em um julgamento o vínculo empregatício entre apontadores e banqueiros na já supracitada contravenção. Utilizando muitos dos argumentos supramencionados assim votou o Ministro do TST, João Oreste Dalazen:

I. O jogo do bicho é prática usual amplamente tolerada pelas autoridades constituídas, desfrutando do inegável beneplácito dos órgãos competentes dos três poderes da República. Atualmente, assumiu foros de comportamento regular, acintosamente presente aos olhos de tudo e de todos. A evidente circunstância de não merecer repressão policial não apenas comprova a complacência do Estado para com banqueiros e adeptos desse jogo de azar, como também deixa transparecer nitidamente que inexistente hoje condenação social.

II. Hipocrisia reputar ilícito o objeto do contrato de trabalho envolvendo arrecadador de apostas de jogo do bicho se se cuida de prática notoriamente consentida pela sociedade e o Estado explora inúmeras formas de concursos de prognóstico, inclusive como medida de fomento às atividades desportivas. Ademais, se nulidade houvesse, decretar-se-ia com efeito "ex nunc". (TST 1ª Turma. RR - 271663-42.1996.5.08.5555. Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Brasília. 04 de novembro de 1998. DJ 09/04/1999).

No mesmo sentido a Ministra do TST, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi votou utilizando-se dos princípios de Direito do Trabalho:

JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO.

Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes, para coleta do "jogo do bicho", em razão da ilicitude do objeto contratual.

No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior. (TST 3ª Turma. RR - 2439700-39.2002.5.06.0900. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2002).

Com a ilicitude advinda da lei de contravenções penais o jogo do bicho passa a não ser regulado pelo direito civil e passaria a ser ignorado pelo Direito do Trabalho excetuando-se a

jurisprudência já mencionada. As decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício apesar de não terem apoio legal haja vista que todo o ordenamento aponta para a ilicitude ainda assim as decisões são bem fundamentadas pautadas por princípios, verdadeiros mandados de otimização. A ministra do TST Kátia Magalhães Arruda afirma que:

Por muito tempo, a doutrina entendeu que os princípios não eram normas jurídicas, o que servia de fundamento para explicar sua baixa eficácia no plano jurídico. Entretanto, tal posição encontra-se ultrapassada, não mais pairando dúvidas: os princípios possuem normatividade, ou seja, as normas jurídicas são o gênero, do qual as regras e princípios são as espécies, com conteúdo expressivo e finalístico, por visarem à realização de um fim juridicamente relevante. (TST 5ª Turma. RR - 123-02.2010.5.08.0001. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Brasília. 15 de maio de 2011. DEJT 20/05/2011).

O Ministro Wagner Pimenta, em acórdão proferido no julgamento de recurso de revista, confirma o posicionamento acima exposto:

RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGODO BICHO. NÃO OBSTANTE A ILCITUDE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECLAMANTE, TOLERADA PELOS USOS E COSTUMES PELA NOSSA SOCIEDADE, ESTA PRESTOU SERVIÇOS PERMANENTES REMUNERADOS E SOB A DEPENDÊNCIA DA EMPRESA-RÉ. A DESPEITO DESSAS CONSIDERAÇÕES, É A AUTORA EMPREGADA, DENTRO DO CONTRATO-REALIDADE, NÃO PODENDO, POIS, A EMPREGADORA BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e desprovido. (TST 1ª Turma. RR - 419252-29.1998.5.13.5555. Relator Ministro: Wagner Pimenta, Brasília. 18 de outubro de 2000. DJ 24/11/2000).

Há que se salientar o caráter revolucionário das decisões neste sentido como o Direito do Trabalho é um agente transformador que garante os Direitos do jurisdicionado mesmo que *contra legem* garantindo assim a efetivação da justiça. Apoiando-se nos princípios de Direito do Trabalho: princípio da proteção, da norma mais favorável, in dúbio pró-operário, primazia da realidade e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

7. O CASO DO ESTADO DA PARAÍBA

No regime militar (1964-1985), o então governador do Estado da Paraíba, João Agripino, resolveu “legalizar” a contravenção penal dentro dos domínios deste ente federativo. Como não foi usado o instrumento técnico correto para esta legalização, que seria lei federal, será utilizado o termo que “tolerar” o jogo no presente trabalho. O estado da Paraíba passou a cobrar uma espécie de Taxa dos banqueiros para que estes explorassem o jogo, tendo como sorteio da loteria estatal da Paraíba como sorteio oficial do bicho. O presidente, Humberto de Alencar Castelo Branco, encontrou o governador em uma reunião da Sudene e pediu que este proibisse o jogo em seu Estado e recebeu a resposta positiva à ordem, se a União empregasse os 4 mil paraibanos empregados pelo jogo. Como esta condição não foi realizada, o jogo funcionou até os tempos atuais. Com a tolerância reconhecida pelo Estado houve grande ganho para a sociedade. Os banqueiros passaram a cumprir com suas obrigações para com o Estado e com os apontadores, empregados e não se envolveram com crimes como organização criminosa, tráfico de drogas, corrupção com a polícia dentre outros. Os banqueiros se juntaram em uma associação denominada “ParaTodos”. Criada em 1987, a “ParaTodos” é presidida pelo advogado Geraldo Gomes de Lima, dono da banca Federal. Ele diz que os banqueiros do bicho da Paraíba formam "uma grande família unida" e poderiam servir de exemplo para os demais Estados. Em reportagem ao jornal Folha de São Paulo, o presidente da associação conta a experiência paraibana:

Aqui vivemos em paz. Como o jogo é liberado, não há repressão policial nem pagamento de propina à polícia. Não nos envolvemos com droga e não existe briga por pontos de bicho. Temos um código rígido. Se um banqueiro não honra seu compromisso, o expulsamos. Não chegamos a ser um Rotary Clube, mas estamos perto disso, afirma Geraldo Lima. O presidente da associação “ParaTodos” diz que as bancas de bicho empregam 5.000 cambistas (anotadores de apostas) em João Pessoa, trabalhando na condição de autônomos. Eles não têm carteira assinada porque o governo não reconhece a atividade do banqueiro nem a do cambista.

Afirma que, com a proibição, não há contribuição com o INSS para seus empregados, apontadores, pela dificuldade legal advinda do status de contravenção da prática; mas não deixa de contribuir, utilizando seus empregados como autônomos, muitas vezes registrados como pedreiros ou manicures.

Entretanto, esta decisão do então governador, continuada pelos governos subsequentes, fere de forma direta o pacto federativo instituído no artigo 1º da constituição federal de 1988 bem como as competências privativas da União previstas no artigo 22, I, CRFB.

Dessa forma, foi ensejada a ação civil pública nº 0001102-70.2010.4.05.8200, julgada em 05 de maio de 2016, no Tribunal Federal da 5ª região. Reconheceu a inconstitucionalidade da lei estatal que ditava as diretrizes para novas concessões para exploração do jogo do bicho. Apesar de ter se tornado “legal” no Estado, mesmo que por atos jurídicos eivados de vícios e inconstitucionalidade, o exemplo do Estado da Paraíba define bem como a sociedade pode conviver de forma harmônica com a prática do jogo do bicho, de forma legal e utilizando da atividade para transformar a sociedade, sendo uma nova forma de arrecadação para o Estado.

8. CONCLUSÃO

Com base nos pontos discutidos ao longo deste trabalho, é possível concluir que o caminho para legalização da contravenção penal, conhecida por jogo do bicho, será árduo, dependendo de uma regulamentação e consequente fiscalização eficiente para não ser utilizada como meio para crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, organização criminosa e sonegação fiscal. Porém esse caminho deve ser feito, afinal, a prática já existe, está arraigada na cultura nacional e sua consequente legalização geraria ganho para todos os envolvidos. A arrecadação de tributos pela fiscalização rígida que a atividade exige poderia custear grandes projetos no país. Em tempos de crise fiscal vivida por Estados e Municípios, na qual se discute a aprovação de uma carga tributária maior, com a aprovação de contribuições como a CPMF, um imposto quase feudal pelo qual o contribuinte tem grande perda de capital, a legalização do jogo do bicho seria um grande ganho para o Estado. O caso da lei seca nos Estados Unidos, que logo após ficaram imersos na crise do crash da bolsa de Nova York, com crescente desemprego e alta criminalidade, foi ambiente fecundo para o nascimento de mafiosos como Alphonse Capone que produzia bebidas de baixa qualidade, corrompia autoridades, realizava o crime organizado, lavagem de dinheiro e mortes. As semelhanças entre as consequências desses tipos de proibição, a proibição de drogas também gerou perdas neste sentido, não é mero acaso. A proibição total exclui pequena parte da população, que obedece a legislação em vigor sem o prejuízo de descumprir o contrato social, entretanto há ainda grande parcela da população que aposta no jogo do bicho, como no caso de consumidores de álcool no caso da lei seca e de drogas no caso da proibição de drogas, e para burlar o sistema legal e a fiscalização, apenas criminosos com contato no submundo tem interesse em participar dessa espécie de empresa ilegal, cooptando autoridades, eliminando a concorrência, não contribuindo com a sociedade e em alguns casos e deixando de adimplir obrigações trabalhistas como já observado. O jogo do bicho, segundo dados de pesquisas empíricas, revelam que a atividade chega a movimentar 12 bilhões de reais por ano, mais do que o jogo legalizado e operado pela Caixa Econômica Federal, 12,8 bilhões. Esta fonte de receitas não pode ser ignorada pelo governo com base em uma lei de cunho moral/religioso que fere a liberdade individual dos cidadãos. Com a legalização, regulamentação e a efetiva fiscalização, talvez seja possível lograr êxito em alguns dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais e a marginalização, garantindo o desenvolvimento nacional. A conduta

posta na sociedade como crime, como contraventora ou proibida, não é apenas um fato típico ilícito e culpável, mas é, acima de tudo, uma invenção política.

REFERÊNCIAS

BENATTE, Antônio Paulo. **Origem do jogo do bicho**. 2008. Disponível em: <http://resultadosestatisticas.blogspot.com.br/p/historia_14.html>. Acesso em: 24 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 12. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. RR - 271663-42.1996.5.08.5555. Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Brasília. 04 de novembro de 1998. DJ 09/04/1999. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20211009/recurso-de-revista-rr-9009720085060102-900-9720085060102/inteiro-teor-104850518> > Acesso em: 02/12/2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 3ª Turma. RR - 2439700-39.2002.5.06.0900. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2002. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1537417/recurso-de-revista-rr-2439700392002506-2439700-3920025060900/inteiro-teor-10655273?ref=juris-tabs> > Acesso em: 02/12/2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. RR - 419252-29.1998.5.13.5555. Relator Ministro: Wagner Pimenta, Brasília. 18 de outubro de 2000. DJ 24/11/2000. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20211009/recurso-de-revista-rr-9009720085060102-900-9720085060102/inteiro-teor-104850518> > Acesso em 02/12/2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 5ª Turma. RR - 123-02.2010.5.08.0001. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Brasília. 15 de maio de 2011. DEJT 20/05/201. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18996071/recurso-de-revista-rr-1230220105080001-123-0220105080001/inteiro-teor-104235211> > Acesso em: 02/12/2017.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de et al. **OS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA TIPICIDADE MATERIAL E AS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:: CRÍTICA JURISPRUDENCIAL E COMENTÁRIOS À LUZ DA LEI 11.313/0**. 2006. Disponível em < http://www.tovoadogados.com.br/arquivos/Menor_potencial_ofensivo_e_tipicidade.pdf > Acesso em: 02 nov. 2017.

CORREIA, Adriano. **Arendt e Kant: banalidade do mal e mal radical**. 2015. Disponível em < <http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/19002/29721> > Acesso em: 25 out. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

LIMA, Cezar de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?** 2015. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295963496/qual-e-a-diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa> >. Acesso em: 30 out. 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente::** legislação de terceira geração. 2012. Disponível em < <https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao> > Acesso em: 01 nov. 2017.

MUSZKAT, Mauro; CORREIA, Cleo M. F.; CAMPOS, Sandra M.. Música e Neurociências. **Revista Neurociências UNIFESP**, São Paulo, Sp, p.70-72, ago. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: 2 ed. rev., atual. e ampl.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b.

RIBEIRO, Thiago Santos. **ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA A CERCA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TRABALHADORES DO JOGO DO BICHO:** Rayane Almeida Dias Ribeiro. 2016. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/52111/analise-jurisprudencial-e-doutrinaria-a-cerca-do-reconhecimento-do-vinculo-empregaticio-dos-trabalhadores-do-jogo-do-bicho> > Acesso em: 25 out. 2017.

PARAÍBA, Jornal da. **Mesmo proibido jogo do bicho continua ativo na Paraíba**. 2013. Disponível em < <http://www.liberdadepb.com.br/noticia/mesmo+proibido+jogo+do+bicho+continua+ativo+na+paraiba-11007> >. Acesso em: 24 out. 2017.

UOL, Folha. **Bicho tem apoio oficial do governo da PB:** No total são 11 bancas, que fazem as três extrações diárias nas dependências da loteria do Estado, a Lotep. 1998. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc07069816.htm> > Acesso em: 25 out. 2017.

TARTUCE, Flavio. **MANUAL de direito civil volume único: 3 ed.** atual Rio de Janeiro: forense, 2010

